

# 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 08489/08

**OBJETO:** Inexigibilidade de Licitação nº 02/2008 e Contrato nº 135/2008 (Denúncia)

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos **JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**GESTOR:** Luiz José da Silva (Ex-prefeito)

INTERESSADO: Flávio Rodolfo Pinheiro Lima (Denunciante)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA -DENÚNCIA FORMULADA CONTRA EX-PREFEITO - PRESUNÇÃO DE ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - BOA FÉ DO GESTOR - NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA.

#### ACÓRDÃO AC2 TC 00836/2012

#### **RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2008 e ao Contrato nº 135/2008, procedidos pelo Município de Dona Inês (PB), através do Ex-prefeito Luiz José da Silva, objetivando a aquisição de quatrocentos e cinquenta carteiras escolares (mesa e cadeira), tendo como licitante vencedora a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

A Segunda Câmara, através do Acórdão AC2 TC 574/2011, fls. 125/128, emitido em 05 de abril de 2011, decidiu considerar regulares com ressalvas a inexigibilidade e o contrato mencionados, com recomendações ao atual Prefeito e determinação de arquivamento do processo.

Em 16 de agosto de 2011, o Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima protocolizou o Documento TC 14926/11, posteriormente complementado pelo Documento TC 18522/11, por meio do quais denunciou, em resumo, que a empresa contratada para fornecimento das carteiras escolares, objeto da aludida inexigibilidade de licitação, detém apenas a patente do desenho industrial, não atendendo aos requisitos legais para justificar a adoção de inexigibilidade. Ao final, solicitou a modificação do acórdão, punição do gestor e encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual.

A Ouvidoria desta Corte se pronunciou previamente sobre a denúncia, entendendo que o Tribunal deve tomar conhecimento por preencher os requisitos do art. 171 do Regimento Interno do Tribunal. Em seguida, encaminhou-a à apreciação do Relator, que determinou o desarquivamento do presente processo, anexação da denúncia e encaminhamento à DIAFI/DILIC, para instrução.

Por sua vez, a DILIC emitiu o relatório de fl. 205, sugerindo o pronunciamento do denunciado, o Ex-prefeito Luiz José da Silva.

Em sua defesa, o denunciado alegou, em resumo, que o "produto encontra-se patenteado no Ministério da Indústria e Comércio pela empresa DESK, razão pela qual pode ser adquirido através de inexigibilidade de licitação, conforme autoriza o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, isto porque a empresa em referência é a produtora

**JGC** Fl. 1/3



#### PROCESSO TC Nº 08489/08

exclusiva de tais produtos". Adiantou que as carteiras vem sendo vendidas a universidades públicas pelo preço praticado em Dona Inês e que, pela especificidade, pois se trata de produtos em que é empregada alta tecnologia, não devem ser comparadas com carteiras escolares de madeira/MDF.

A Auditoria, por sua vez, concluiu pela procedência da denúncia, "em virtude da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para aquisição de carteiras escolares, com a impossibilidade de aplicação do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, pois a exclusividade se refere ao desenho do bem e não à qualidade do produto, não se justificando a aquisição de bem de valor mais elevado, quando o gestor poderia ter realizado procedimento licitatório para aquisição de produtos com material similar, apenas modificando o desenho".

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 210/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo, inicialmente, não caber recurso de apelação ao caso, em razão da intempestividade, e nem recurso de revisão, vez que toda a documentação apresentada pelo denunciante foi objeto de análise por este Tribunal, não havendo que se falar em documento novo. Por fim, ao destacar que "não se pode querer condenar a conduta do gestor que agindo de boa fé e com base em declaração de exclusividade fornecida pela Associação Comercial da Paraíba (fl. 93), contrata com empresa que fornece o produto, sem que haja qualquer indício de dano ao erário", pugnou pelo não conhecimento da denúncia.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha integralmente a manifestação ministerial, votando pelo não conhecimento da denúncia, vez que não foi levado em consideração, na decisão originária, a suposta exclusividade do fornecedor, mas a comprovada aquisição por preço abaixo dos adquiridos por outros órgão públicos, que utilizaram procedimento licitatório, fls. 107/109, além da boa fé do gestor.

É o voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista aos autos, tendo votado, na sessão do dia 29 de maio de 2012, pela procedência da denúncia.

## **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à denúncia formulada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, contra o Ex-prefeito de Dona Inês, Sr. Luiz José da Silva, acerca de suposta irregularidade na adoção da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2008 para aquisição de carteiras escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria de voto, com declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em (1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez que não foi levado em consideração, na decisão originária, a suposta exclusividade do fornecedor, mas a comprovada aquisição por preço abaixo dos adquiridos por outros órgão públicos, que utilizaram procedimento licitatório, fls. 107/109; além da boa fé do gestor; (2) e COMUNICAR a presente decisão ao denunciado.

Publique-se e cumpra-se.

JGC Fl. 2/3



### PROCESSO TC Nº 08489/08

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

JGC Fl. 3/3